



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020.

Ementa: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2017 e, em consequência, aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

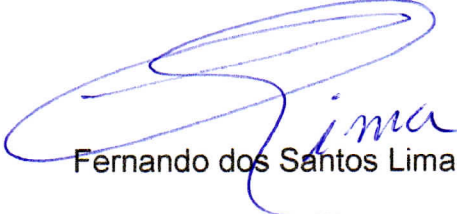
Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo do Município de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2017.

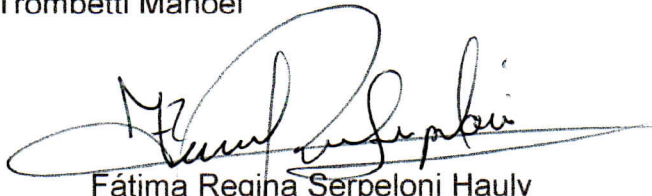
Art. 2º Fica aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 106/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao processo nº 248683/18.



Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cambé, 24 de agosto de 2020.

  
José Guilherme Trombetti Manoel

  
Fernando dos Santos Lima

  
Fátima Regina Serpeloni Hauly

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5573 / 20
Recebido em:	24 / 08 / 20 às 16:57
Protocolista	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 991/20-OPD-GP

Curitiba, 8 de julho de 2020.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, exercício financeiro de 2017, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 248683/18 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 106/2020 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2311, de 03/06/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 30/06/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 248683/18
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 248683/18
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**WILSON DE LIMA JUNIOR**

Diretor de Gabinete da Presidência<sup>2</sup>

Excelentíssimo Senhor  
JOSE CARLOS CAMARGO  
Presidente da Câmara Municipal de CAMBÉ  
Avenida Inglaterra, 655 - Centro  
CAMBÉ/PR  
86181-000

Processo 248683/18  
CNPJ/CPF 01.587.762/0001-07

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

<sup>2</sup> Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 248683/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 106/20 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva tendo em vista a extrapolação do limite de despesas com pessoal, sem alcançar a redução de 1/3 na análise do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, bem como a falta de recolhimento de despesa previdenciária. Multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM e recomendação para adequação de procedimentos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ DO CARMO GARCIA.

Em primeira análise (Instrução nº 1305/18, peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 21 a 26.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 391/20, peça 31) manifestou-se pela irregularidade das contas por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da extrapolação do limite de despesas com pessoal, sem alcançar a redução de 1/3 na análise do primeiro quadrimestre do exercício de 2017. Ainda, pela aplicação de multas administrativas ao Sr. JOSE DO CARMO GARCIA, CPF: 188.663.609-53, pelos respectivos motivos: extrapolação do limite de despesas com pessoal, sem alcançar a redução de 1/3 na análise do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, nos termos do art. 87, IV, g e entrega dos dados do SIM-AM com atraso, nos termos do art. 87, III, b, ambos dispositivos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 157/20 – 3PC – peça 28), por sua vez, discordou da conclusão da unidade técnica, apontando que no 1º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadrimestre de 2017 o Município de Cambé extrapolou o limite de despesas com pessoal (57,22), porém, ao final do 3º quadrimestre houve redução das despesas (51,75%). Nesse sentido, conforme análise da própria CGM, foi cumprida a redução de 1/3 prevista na LRF. Destacou, ainda, o Órgão Ministerial que no primeiro quadrimestre de 2018 houve nova extrapolação de despesas com pessoal, entretanto, cabe essa análise para as contas do exercício de 2018. Assim, diante do exposto, opina o *Parquet* pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na alimentação do SIM-AM e estornos referentes aos 13º salários dos servidores, nos termos da instrução.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: extrapolação do limite de despesas com pessoal, sem alcançar a redução de 1/3 na análise do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, falta de recolhimento de despesa previdenciária e atrasos nos envios dos dados do SIM/AM: Janeiro (15 dias), Março (12 dias), Maio (31 dias), Junho (23 dias), Julho (06 dias) e Agosto (1 dia) de 2017.

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

**Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM** – alegou o Interessado, peça 21, fls. 07, que o maior atraso ocorrido na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM/AM foi de trinta e um dias, tempo esse insuficiente para gerar qualquer dano ao erário e atrapalhar a atividade fiscalizadora do TCE-PR. Ademais, em recentes decisões desta Corte de Contas vem se consolidando o entendimento de que se não comprovado prejuízo às funções de controle do TCE-PR, o item pode ser aprovado com ressalva e a multa afastada (Acórdão nº 1194/18 - Segunda Câmara).

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, não foram apresentadas justificativas capazes de esclarecer os motivos do descumprimento dos prazos legais, tendo apenas sido alegado que o desatendimento dos prazos não prejudicou a análise das contas. Nesse sentido, é importante mencionar que cabe ao gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, a alegação trazida, não se reveste de força, pois, tal situação não exime a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta.

Dessa forma, cumpre ainda esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados. E reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, o posicionamento que tem prevalecido e vem se mostrando consistente nesta Corte, é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria.

Dessa forma, conforme se observa na situação ora analisada, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. JOSE DO CARMO GARCIA, CPF: 188.663.609-53, responsável pelo mês de Maio (31 dias) de 2017.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Janeiro, Março, Junho, Julho e Agosto de 2017 foram menores que 30 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

**Falta de recolhimento de despesa previdenciária** – em análise prévia restou evidenciada a ausência de registro contábil de despesas com os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento, e/ou dos aportes para amortização do déficit previdenciário (RPPS).

Oportunizado o contraditório, alegou o Interessado por meio da peça 21, fls. 08 e 09, que os estornos de empenhos relativos às obrigações previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS que deram causa à inconformidade, referiram-se a provisão previdenciária relativa ao décimo terceiro salário dos servidores municipais. Alegou que tal medida se fez necessária tendo em vista que, até o presente momento, o sistema informatizado do Departamento de Recursos Humanos não contém função de cálculo proporcional, deste modo, ao final do exercício, o departamento fecha a folha referente ao 13º salário e elabora o cálculo integral. Após, os dados são importados pelo Departamento de Contabilidade, o qual não consegue fazer a vinculação dos empenhos provisionais (e proporcionais 1/12) com o arquivo de cálculo integral. Dessa forma, para que sejam vinculados todos os dados é necessário efetuar os estornos dos empenhos, na forma acima descrita, e empenhar a folha de 13º integral. Por fim, argumenta que há outras duas situações de estorno de empenhos, conforme informações nos documentos anexos, referentes a empenhos de projeto atividade indevido e em razão de valor empenhado a maior, e que todas estas informações podem ser verificadas de forma fácil por meio dos documentos anexos, peças 22 a 26: i) Relação dos estornos de empenhos de despesas com os encargos sociais relativos às contribuições patronais (RGPS ou RPPS) que incidem sobre a folha de pagamento (peças nº 22 e 23); ii) demonstrativo dos valores devido e recolhidos junto aos regimes previdenciários (peça nº 23); iii) demonstrativo das ordens de pagamento junto aos regimes previdenciários (peças nº 23 e 24); e iv) resumo geral das folhas de pagamento, período de janeiro a dezembro de 2017 (peça nº 23 a 26).

Preliminarmente, conforme destacou a CGM, antes de adentrar à análise é importante registrar que no ano referente à prestação de contas, houve o estorno de despesas previdenciárias empenhadas em 2017 na monta de R\$ 3.137.082,99. Ainda, sobre os estornos, os dados a seguir servem para esclarecer e contribuir com a análise das contas: Essas despesas estornadas foram registradas sob os elementos de despesa “13 - obrigações patronais” e “97 - aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS”, com grupo de despesa “1 - despesas com pessoal” e “3 - outras despesas correntes” conforme abaixo detalhadas:

Classificação da Despesa	Valor (R\$)
<b>3 Despesas Correntes</b>	<b>3.137.082,99</b>
<b>1 Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>1.547.080,36</b>
13 Obrigações Patronais	1.547.080,36
CONTRIBUIÇÃO RPPS/ATIVOS	1.467.347,76
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - INSS	79.732,60
<b>3 Outras Despesas Correntes</b>	<b>1.590.002,63</b>
97 Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	1.590.002,63
APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	1.590.002,63

Feitos os apontamentos preliminares, passamos aos esclarecimentos trazidos no contraditório. Alegou o Interessado que o motivo dos estornos se deu em sua maior parte por conta da provisão previdenciária relativa ao décimo terceiro salário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos servidores municipais. Conforme histórico dos empenhos informados no SIM-AM, o montante dos estornos dos empenhos relativos a provisão de encargos sociais sobre o 13º salário do exercício de 2017 foi de R\$ 1.325.570,95.

Vale lembrar, como bem frisou a CGM, que as despesas previdenciárias constituem despesas de caráter obrigatório e continuado, além de influenciarem a apuração do cumprimento dos limites máximos de despesas com pessoal, merecendo, por isso, tratamento especial por parte dos órgãos de controle. Ademais, por serem despesas referentes a um período específico (competência), devem ser regularmente empenhadas para serem computadas nas despesas com pessoal e no resultado orçamentário/financeiro do período. Contudo, conforme é possível verificar no quadro supra, grande parte das despesas (R\$ 1.547.080,36) referem-se a despesas com pessoal, e, portanto, deveriam ter sido computadas no índice de gastos com pessoal para fins de avaliação do cumprimento do artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Ocorre que, por se tratar de despesas de caráter obrigatório e continuado, referentes ao período de 2017, deveriam haver sido cancelados os empenhos somente no exercício seguinte, a fim de não prejudicar as citadas apurações. Entretanto, como bem apontou o Setor Técnico, ao analisar o todo não se vislumbrou aspectos que tenham causado prejuízos ao erário, podendo ser apontando apenas a incorreta apuração das despesas com pessoal da entidade, ou seja, uma vez excluídos tais empenhos das despesas com pessoal, esta poderia se encontrar subestimada em 2017. Contudo, mesmo que não houvesse ocorrido o estorno aqui demonstrado, as despesas com pessoal, no final do exercício, não teriam ultrapassado o limite máximo previsto na LC nº 101/00, porém ficariam muito próximas dele, elevando o percentual de gasto de 51,75% (3º Quadrimestre) para 52,45% (cinquenta e dois virgula quarenta e cinco por cento). Dessa forma, muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva com afastamento da multa pecuniária conforme disposições contidas na LC 113/2005.

**Extrapolação do limite de despesas com pessoal, sem alcançar a redução de 1/3 na análise do primeiro quadrimestre do exercício de 2017 –** conforme destacou a CGM ao realizar a avaliação da Gestão Fiscal, inicialmente restou demonstrado que a despesa total com pessoal ficou acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	187.086.202,56	90.359.204,60	48,30	Normal
8/2015	193.085.397,39	93.147.810,20	48,24	Normal
12/2015	200.255.524,96	100.189.113,53	50,03	Alerta 90
4/2016	199.226.256,21	105.233.072,14	52,82	Alerta 95
8/2016	200.690.792,86	113.667.112,17	56,64	Extrapolação
12/2016	203.572.609,76	121.950.900,56	59,91	Extrapolação
4/2017	213.425.286,97	122.122.966,09	57,22	Extrapolação
8/2017	216.035.819,08	119.160.076,99	55,16	Extrapolação
12/2017	221.107.515,30	114.414.079,03	51,75	Alerta 95



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, compareceu o Interessado por meio da peça 21, fls. 02 a 07, alegando que:

“i) houve a transferência de gestão entre o exercício de 2016 e 2017, inclusive de grupo político;

ii) ocorreram três extrapolações da despesa com pessoal, sendo duas no exercício de 2016 (2º e 3º quadrimestre) e a última no 1º quadrimestre do exercício em análise, alega que 2016 a despesa de pessoal cresceu em R\$ 21.761.787,03, enquanto que a receita corrente líquida cresceu apenas R\$ 3.317.084,80 e que se comparando apenas os primeiros quadrimestres verifica-se que em 2015/2016 a despesa de pessoal cresceu em R\$ 5.043.958,61 e em 2016/2017 houve um crescimento apenas de R\$ 172.065,53. Se comparado apenas a receita corrente líquida no primeiro quadrimestre de 2016 houve um recuo da receita, já no primeiro quadrimestre de 2017 houve um crescimento de R\$ 9.852.677,21;

iii) afirma que da análise realizada pode-se concluir que se trata de verificação fria da legislação para com o fato concreto, contudo, a análise e interpretação das normas jurídicas não mais devem ser tratadas assim, conforme inovação do art. 22 da LINDB1. É esse panorama que esta peça processual visa esclarecer a esta Corte, haja vista que, por lógica e ausência de documentos/fatos, não se conhece o cotidiano e as intempéries do Município de Cambé;

iv) Apresenta as medidas realizadas pelo Município na busca pelo aumento de arrecadação e na diminuição ou manutenção da despesa de pessoal: Das medidas corretivas da despesa de pessoal: a) Aumento de arrecadação: Visando a regularidade das contas municipais a Secretaria municipal de Fazenda no exercício de 2017 iniciou diversos estudos para efetivar a arrecadação de receita: I- Implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e; II- Alteração da Lei de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública — COSIP, Lei nº 2.861/2017; III- Alteração das leis das alíquotas do ITBI sobre os financiamentos imobiliários, Lei nº 2.880/2017 e Lei nº 2.882/2017; IV- Intensificação da cobrança administrativa da dívida ativa; V- Intensificação na fiscalização; b) Diminuição das despesas com a Redução de cargos Efetivos em Comissão, Função de Confiança e Gratificações, sendo que no 2º e 3º quadrimestre de 2016 o Município manteve média de 53 Cargos Comissionados ocupados, já no primeiro quadrimestre de 2017 a média foi de 23; a mesma observação vale para as Gratificações de Desempenho de Função; enquanto as Funções Gratificadas foram reduzidas em quase sua totalidade. Em outubro de 2016, o município parou de contratar horas extras; e, após a recomendação da Promotoria de Justiça, houve a cessação dos pagamentos do Programa de Gratificação de Bônus Fazendário; Quanto aos servidores efetivos no período de janeiro a abril de 2017



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não houve contratação e foram exonerados/demitidos 46 (quarenta e seis) servidores;

v) por fim, requer a aplicação do Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, justificando que a atual Gestão assumiu o mandato em janeiro de 2017, quando o índice de pessoal estava no percentual de 59,91%; que na análise fria da legislação notoriamente houve infração a norma legal, todavia, quando se verifica os fatos que ocorreram e as medidas tomadas para ajustar a despesa com pessoal é possível, mediante aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade, apontar ressalva a presente restrição, bem como excluir a multa imposta, uma vez que não existe apontamento de qualquer tipo de dano, conforme, já invocado anteriormente, as novas regras constantes na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942 alterado pela Lei nº 13.655/2018)".

Analisando as alegações apresentadas pelo Interessado, é possível verificar que o gestor adotou inúmeras medidas para adequar o índice de gastos com pessoal, porém, tais alternativas não se mostraram suficientes para regularizar a situação no decorrer do 1º quadrimestre do exercício de 2017. Como apontou a CGM, *"o Poder Executivo Municipal extrapolou inicialmente as despesas com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2016 e considerando o disposto nos artigos 23 c/c 66 da LRF, o Executivo deveria reduzir 1/3 das despesas com pessoal até o 1º quadrimestre do exercício de 2017, e o total das despesas até o 3º quadrimestre de 2017, tendo em vista tratar-se de período de baixo crescimento do PIB"*.

Embora a CGM alegue que no exercício de 2018 novamente a despesa total com pessoal ultrapassou os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, há que se considerar que o próprio Setor Técnico destaca que no 3º quadrimestre de 2017 a Gestão conseguiu cumprir com a disposição legal, tendo retornando ao limite de 51,75%, conforme quadro abaixo.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	199.226.256,21	105.233.072,14	52,82	Alerta 95
8/2016	200.690.792,86	113.667.112,17	56,64	Extrapolação
12/2016	203.572.609,76	121.950.900,56	59,91	Extrapolação
4/2017	213.425.286,97	122.122.966,09	57,22	Extrapolação
8/2017	216.035.819,08	119.160.076,99	55,16	Extrapolação
12/2017	221.107.515,30	114.414.079,03	51,75	Alerta 95
4/2018	221.562.825,92	120.813.030,17	54,53	Extrapolação
8/2018	225.286.594,00	124.999.834,49	55,48	Extrapolação

Por fim, corroborando o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, *"apesar de no primeiro quadrimestre de 2018 já ter havido nova extrapolção de despesas com pessoal, no que tange à presente Prestação de Contas o dispositivo legal foi cumprido, devendo a próxima redução ser analisada nas contas referentes ao exercício de 2018"*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva com afastamento da multa pecuniária conforme disposições contidas na LC 113/2005.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CNPJ 75.732.057/0001-84, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSE DO CARMO GARCIA, CPF 188.663.609-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a extrapolação do limite de despesas com pessoal, sem alcançar a redução de 1/3 na análise do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, bem como a falta de recolhimento de despesa previdenciária;

**3.2.** aplicar multa administrativa ao Sr. JOSE DO CARMO GARCIA, CPF 188.663.609-53, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CNPJ 75.732.057/0001-84, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês Maio (31 dias) de 2017;

**3.3.** determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

**3.4.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

**3.5.** determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CNPJ 75.732.057/0001-84, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSE DO CARMO GARCIA, CPF 188.663.609-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a extrapolação do limite de despesas com pessoal, sem alcançar a redução de 1/3 na análise do primeiro quadrimestre do exercício de 2017, bem como a falta de recolhimento de despesa previdenciária;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSE DO CARMO GARCIA, CPF 188.663.609-53, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CNPJ 75.732.057/0001-84, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês Maio (31 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que as divergências ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente